



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Lei nº 149/2025

Proponente: Prefeito Municipal de Viana

Relator: Flávio Volponi

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a ampliação do limite para abertura de créditos suplementares durante a execução do orçamento municipal no Exercício de 2025, altera o caput do art. 41 da Lei Municipal nº 3.413/2024 e art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 3.427/2024".

O Projeto de Lei tem por finalidade ampliar o limite percentual de autorização para abertura de créditos suplementares, passando de 30% (trinta por cento) para 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada no Orçamento Global para o exercício de 2025.

Para tanto, o PL nº 149/2025 propõe a alteração de dois dispositivos legais:

- a) O caput do Art. 41 da Lei Municipal nº 3.413/2024 (LDO), que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2025.
- b) O inciso I do Art. 4º da Lei Municipal nº 3.427/2024 (LOA), que fixa a despesa e autoriza a abertura de créditos suplementares.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara Municipal acompanhado da Mensagem Justificativa do Prefeito, que fundamenta a necessidade da ampliação em razão do crescimento da receita e da proximidade do esgotamento do limite original de 30%, decorrente de movimentações orçamentárias necessárias à reestruturação administrativa.

Após a leitura em Plenário, a matéria foi remetida à Procuradoria Jurídica desta Casa, que emitiu Parecer atestando a constitucionalidade e legalidade da proposição em seu mérito, mas recomendando ajustes na técnica legislativa.

Em seguida, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Justiça e Redação (CJR) e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC). Após a oitiva dos membros de





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

ambas as comissões, deliberou-se pela emissão de parecer conjunto. Deste modo, foi designado como relator o subscritor deste voto.

É o Relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A análise do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025 será realizada sob os prismas constitucional, legal, material e técnico, conforme os tópicos a seguir.

2.1. Análise da Competência Constitucional e Iniciativa

A matéria em análise versa sobre a autorização e o limite para a abertura de créditos suplementares, tema que se insere no âmbito da organização e execução orçamentária do Município.

O Art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao incluir as leis que alteram o limite de créditos adicionais neste rol.

- **Conclusão:** A iniciativa do Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal está regular e em plena conformidade com o ordenamento jurídico. Caso a matéria tivesse sido proposta pelo Poder Legislativo, incorreria em vício de iniciativa insanável. A matéria está dentro da competência municipal (Art. 30 da CF), pois trata de assunto de interesse local e de gestão de recursos próprios.

2.2. Análise Material

O mérito da proposição reside na busca por maior flexibilidade e agilidade na gestão orçamentária. A Justificativa do Executivo aponta o crescimento da receita e a necessidade de ajustes decorrentes da reestruturação administrativa como fatores que exigem a ampliação do limite.

A ampliação do limite de 30% para 40% confere ao Executivo uma margem de remanejamento mais ampla, permitindo o reforço de dotações insuficientes sem a necessidade de um novo e moroso processo legislativo para cada suplementação.





- **Benefícios:** A medida traz um benefício real de agilidade administrativa, essencial para a correta e tempestiva execução orçamentária, especialmente em um cenário de ajustes estruturais.
- **Riscos:** O principal risco é a atenuação do controle legislativo prévio, transferindo maior discricionariedade ao Executivo. Contudo, este risco é mitigado pela manutenção do controle posterior, realizado por esta Casa e pelo Tribunal de Contas, por meio da análise dos relatórios de execução e das contas anuais.

2.3. Análise Orçamentária

A proposição tem natureza eminentemente orçamentária, mas não implica em criação, expansão ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

- **Compatibilidade com a LRF (arts. 15 a 17):** A alteração do limite percentual de créditos suplementares não se enquadra nas hipóteses do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois não cria nova despesa obrigatória nem renuncia receita. Trata-se de uma autorização para remanejamento de despesas já fixadas na LOA, desde que a fonte de recurso seja devidamente indicada (anulação de dotações, superávit financeiro, etc.), conforme exige o Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Portanto, a exigência de Estudo de Impacto Financeiro, nos termos do Art. 16 da LRF, é dispensada.
- **Previsão no Orçamento:** A matéria altera a previsão de limite de suplementação contida na LDO e na LOA vigentes para 2025, sendo, portanto, compatível com o ciclo orçamentário.

2.4. Análise do Parecer da Procuradoria Jurídica

O Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa atestou a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei em seu mérito, confirmando a iniciativa privativa do Prefeito e a competência municipal para a matéria.

A Procuradoria, no entanto, registrou uma recomendação de ajuste quanto à Técnica Legislativa, apontando que o PL é "prolixo" ao repetir o texto integral dos dispositivos alterados, sugerindo que uma alteração de redação mais concisa seria suficiente, em observância à Lei Complementar nº 95/98.





- **Acolhimento:** Acolho a recomendação da Procuradoria Jurídica quanto à necessidade de aprimoramento da técnica legislativa, mas não acolho o Substitutivo por ela apresentado, por entender que a descrição dos artigos alterados deve ser feita de forma mais detalhada e em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, reproduzindo o texto integral dos dispositivos alterados para garantir a clareza e a segurança jurídica.

2.5. Técnica Legislativa

Conforme apontado pela Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei, ao reproduzir integralmente os dispositivos alterados, apresenta uma impropriedade técnica que deve ser corrigida para maior clareza e concisão, em consonância com a Lei Complementar nº 95/98.

No entanto, o Substitutivo apresentado pela Procuradoria Jurídica não atende plenamente à necessidade de clareza e segurança jurídica na alteração de leis orçamentárias.

Desta forma, este Relator propõe um novo Substitutivo que, embora mantenha o mérito da proposição, adota a técnica legislativa de reproduzir o texto integral dos dispositivos alterados, garantindo a correta descrição das alterações.

O texto do Substitutivo proposto por este Relator é o seguinte:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025

Ementa: Altera as Leis nº 3.413, de 07 de agosto de 2024, e nº 3.427, de 18 de dezembro de 2024, para majorar o limite percentual para abertura de créditos suplementares.

Art. 1º O *caput* do art. 41, da Lei nº 3.413, de 07 de agosto de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), e o inciso I do art. 4º da Lei nº 3.427, de 18 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual para 2025), passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 41 Observado o disposto no inciso V do art. 167, da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão suplementar as dotações até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento global para reforço de dotações orçamentárias consignadas para o exercício de 2025. (NR)

Art. 4º [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

I - suplementar as dotações até o limite de 40% (quarenta por cento) do Orçamento Global, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando recursos provenientes de anulação total e, ou parcial de dotações orçamentárias, conforme artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal 4.320/1964. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e acolhendo as conclusões da Procuradoria Jurídica quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, e o Substitutivo apresentado para aprimoramento da técnica legislativa, o meu Voto é:

- a) Pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 149/2025.
- b) **PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO** apresentado no tópico 2.5, por preservar o mérito da proposição e corrigir a impropriedade de técnica legislativa.

É o voto.

FLÁVIO VOLPONI
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003400380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Flávio Volponi Pereira** em 12/12/2025 09:13

Checksum: **759BCCC0FAA73063D3E7A252A07646A249DF00F436509A39754D1DC48D086CC0**

